

## O RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE: O CAPÍTULO SOBRE A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DURANTE A DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA

THE NATIONAL TRUTH COMMISSION REPORT: THE CHAPTER ABOUT THE PERFORMANCE OF THE JUDICIARY DURING THE BRAZILIAN CIVIL-MILITARY DICTATORSHIP

Vanessa Dorneles Schinke<sup>1</sup>  
Ricardo Silveira Castro<sup>2</sup>

**Resumo:** Após dois anos da publicação do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, neste trabalho demonstrou-se que a parte a respeito da atuação do Poder Judiciário durante a Ditadura civil-militar brasileira apresenta natureza sistematizadora, sem representar um ponto final nas investigações sobre verdade e memória no âmbito da transição brasileira. Ao texto cotejou-se o Relatório da Comissão Nacional da Verdade (RCNV) com informações presentes em fontes primárias, colhidas dos arquivos judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de indicar inconsistências e omissões dos espaços do Relatório dedicados ao Poder Judiciário. No trabalho partiu-se da premissa de que a efetividade de políticas de justiça de transição, voltadas à consolidação de práticas democráticas, está igual-

mente condicionada aos legados autoritários que as instituições do Estado comportam. A análise das relações estabelecidas entre o Judiciário e o poder autoritário constitui um espaço privilegiado de observação da relação entre Direito e Política. Diante das inconsistências apresentadas pelo Relatório, sobre as funções exercidas pelo Judiciário durante o período autoritário, no texto concluiu-se que sua natureza foi meramente sistematizadora, sendo indeclinável a necessidade de aprofundamento das pesquisas sobre as funções que o Judiciário brasileiro desempenhou no contexto do Regime autoritário de 1964-1985.

**Palavras-chave:** Comissão Nacional da Verdade. Ditadura civil-militar. Poder Judiciário.

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com período sanduíche na King's College London; Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília; Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pampa; Avenida Maria Anunciação Gomes Godoy, 1650, Malafáia, 96413-170, Bagé, Rio Grande Do Sul, Brasil; [vanessa.schinke@gmail.com](mailto:vanessa.schinke@gmail.com)

<sup>2</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; [silveiraricardocastro@gmail.com](mailto:silveiraricardocastro@gmail.com)

**Abstract:** After two years of the publication of the National Truth Commission report, this work demonstrated that specifically the part about the operation of the Judiciary during the Brazilian civil-military dictatorship features systematizing nature, without representing an end to the investigation on truth and memory within the Brazilian transition. The text compared the National Truth Commission report to information found in primary sources, collected from the court files from Rio Grande do Sul State, in order to indicate inconsistencies and omissions of spaces of the Report dedicated to the judiciary. The work started from the premise that the effectiveness of transitional justice policies, aimed at consolidating democratic practices, is also subjected to authoritarian legacies that state institutions comprise. The analysis of the relations between the Judiciary and the exception could constitute a special area of observation of the relationship between Law and Politics. Faced with the inconsistencies presented by the Report on the functions of the Judiciary during the authoritarian period, the text concludes that its nature was merely systematizing, and the need for further research on the functions that the Brazilian judiciary has played in the context of authoritarian regime from 1964 to 1985 is undeniable.

**Keywords:** National Truth Commission. Civil-military Dictatorship. Judiciary.

## Introdução

Momentos de rupturas institucionais afastam-se das características do constitucionalismo, notadamente por embarçarem a separação dos poderes e o respeito aos direitos fundamentais. Estudos comparados mostram que, não raro, esses momentos de exceção valem-se de uma legalidade forjada pelo próprio Governo autoritário que mantém um Poder Judiciário, cujo grau de autonomia – durante o período de exceção – varia conforme cada contexto social. Estados de exceção como a Espanha, de Franco (AGUILAR, 2013; LANERO, 1996), o Chile, de Pinochet (MATUS, 2000), a Alemanha, de Hitler (STEINWEIS; RACHLIN, 2013) e a Rússia, de Stalin (SOLOMON, 1996) mantiveram seus respectivos poderes judiciários em funcionamento sem que, necessariamente, isso representasse um empecilho à consecução dos objetivos de quem estivesse no poder. As funções desempenhadas por esses espaços têm sido objeto de reflexão, especialmente pela ciência política, cuja identificação dos papéis exercidos vai desde a marginalização dos opositores até a preservação política do Governo, quando da implementação de programas impopulares (MOUSTAFA, 2004). Embora a manutenção do Judiciário comporte intrinsecamente, e em tese, um risco aos governos autoritários, pois a qualquer tempo os magistrados podem exercer, de fato, a autonomia a eles reservada pela legislação autoritária, a corriqueira presença dos Judiciários em contextos de exceção comporta muitas indagações.<sup>3</sup>

Dentro da relevância dessa reflexão teórica, neste texto tem-se por objetivo evidenciar a natureza de sistematização do Relatório da Comissão Nacional da Verdade (RCNV), especificamente no que se refere aos trabalhos sobre a atuação do Judiciário durante a Ditadura, concretizando, sob um enfoque crítico, a indicação constante nos seus trechos iniciais, em que a Comissão Nacional da Verdade afirma “ter convicção de que seu legado será analisado, compreendido e utilizado para além

---

<sup>3</sup> Por exemplo, defende que a manutenção dos Judiciários em regimes autoritários é mais frequente em contextos cuja oposição política seja organizada. Conforme o autor, o Judiciário serviria para legitimar as decisões que, potencialmente, poderiam gerar dissenso, evitando que a oposição capitalizasse a controvérsia política, conseqüentemente, evitando que surgissem argumentos para derrubar o Regime (DÍAS-ASENSIO, 2012, p. 43).

do encerramento de seu trabalho.” (BRASIL, 2014, p. 23). Para tanto, neste texto analisaram-se as menções realizadas pelo RCNV a dois processos ajuizados na justiça comum (federal e estadual) no Estado do Rio Grande do Sul durante a Ditadura civil-militar, a fim de se tornarem claros os recortes feitos pela CNV sobre essas demandas. *A contrario sensu*, no texto buscou-se demonstrar que as informações omitidas pelo Relatório acerca desses casos evidenciam a necessidade de continuidade e aprofundamento de pesquisas sobre a atuação do Judiciário durante e após a Ditadura brasileira, com a finalidade de refletir sobre as funções desempenhadas por esse espaço e de identificar se eventuais abusos e/ou omissões cometidos durante a Ditadura perduram no regime democrático.<sup>4</sup>

Nesse particular, imperioso destacar o caráter prospectivo da justiça de transição. É fácil perceber que, com alguma frequência, as discussões envolvendo a justiça transicional são obstaculizadas por uma imprecisão terminológica fundamental que inviabiliza a compreensão a respeito da essencialidade que os mecanismos transicionais assumem na construção de um Estado Democrático de Direito, e, nesse sentido, a distinção entre “transição política” e “justiça de transição” se revela imprescindível. A transição política não possui o vínculo indissociável com um estado substancialmente democrático como a justiça de transição. Assim, enquanto o primeiro termo designa o fenômeno de alteração do controle político de um setor social para outro em um determinado Estado (independentemente da natureza do sistema de governo que venha a prosperar), o segundo está relacionado à soma de ações que devem ser adotadas por um Estado que pretende superar o legado autoritário de períodos ditatoriais e criar condições para a instauração de um regime democrático. Nesse passo, a título de ilustração, quando agentes políticos deflagram um golpe de estado para implantar um regime de exceção – com a eliminação dos direitos políticos e a restrição de liberdades fundamentais dos seus opositores –, embora se reconheça a ocorrência do fenômeno da “transição política”, não existem condições para a aplicação dos postulados da justiça de transição.

A pretensão apresentada pelos mecanismos da justiça transicional de criar condições para a instauração de um regime substancialmente democrático é capaz de demonstrar que “democracia substancial”, “Constituição” e “império do direito” estão intimamente conectados. Não é por outra razão que no presente trabalho se propôs uma análise à luz dos princípios e dos valores políticos elencados na Constituição Federal de 1988, marco fundacional do Estado Democrático de Direito. Ao propor a busca pela verdade (e pela memória), a construção de políticas públicas de reparação das vítimas do estado ditatorial em superação, a reforma das instituições e a responsabilização dos agentes do estado envolvidos na repressão política promovida pelo estado de exceção, a justiça de transição projeta no futuro um espectro de democracia substancial, em que, além da garantia de direitos políticos (que garantam aos cidadãos a participação política no sistema de governo), haja

<sup>4</sup> Em 2014, foi publicado um artigo acerca dos dois casos judiciais aqui trabalhados. O livro em que consta esse texto foi resultado da apresentação de trabalhos e das discussões ocorridas, em maio de 2013, na VII Reunião do Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição (Idejust), dentro da programação do Congresso Internacional *Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988*, sediada na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (SCHINKE, 2014, p. 724-746).

proteção de direitos humanos fundamentais (que impeçam a estrutura estatal de violar impunemente os direitos fundamentais). Portanto, se é verdade que os mecanismos transicionais se propõem a realizar um reexame do passado no presente, é preciso reconhecer que tal postura é adotada mediante a fixação de um compromisso inarredável com o futuro: a implementação e o aprofundamento do regime democrático.

A decisão da Comissão Nacional da Verdade de dedicar um capítulo específico no seu relatório final para a análise da atuação do Poder Judiciário durante o Regime civil-militar brasileiro (1964-1985) se justifica pelo “alto grau de integração organizacional entre as forças armadas e as elites judiciárias” (PEREIRA, 2010, p. 287) no Brasil, de modo que a redemocratização não poderia ser completa diante da eventual ausência desse enfoque. Como destacado anteriormente, na presente investigação buscou-se averiguar o conteúdo do relatório nesse trecho específico da atuação do Poder Judiciário durante o estado de exceção e em outros dois casos que mereceram atenção da Comissão Nacional da Verdade, envolvendo diretamente a cooperação entre Poder Judiciário e forças armadas.

Um dos casos tratados pelo Relatório da Comissão Nacional da Verdade é conhecido como o “caso das mãos amarradas”. O Relatório o inseriu entre os casos emblemáticos da Ditadura civil-militar brasileira. Conforme o RCNV, o registro deve-se pela forma como a violência estatal se materializou, notadamente por se tratar de uma perseguição política perpetrada contra um sargento do exército que desertou e passou a integrar o Movimento Nacional Revolucionário, ilustrando que a Repressão atingiu militares (BRASIL, 2014, p. 601-607). O segundo caso mencionado pelo RCNV, a ser trabalhado neste texto, é conhecido como “o sequestro dos uruguaios”, e aparece no Relatório no item dedicado às vítimas da Operação Condor, dentro do capítulo *Conexões Internacionais: a aliança repressiva no Cone Sul e a Operação Condor* (BRASIL, 2014, p. 265-268). Conforme o Relatório, esse caso foi selecionado para ilustrar as formas de materialização da Operação Condor – nome que se designou a um sistema secreto de informações e ações criado na década de 1970, por meio do qual Estados militarizados do Continente Americano (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai) compartilharam dados de inteligência e realizaram operações extraterritoriais de sequestro, tortura, execução e desaparecimento forçado de opositores políticos exilados. Sob a inspiração da Doutrina de Segurança Nacional (DSN), as ditaduras aliadas na Operação Condor elegeram, de forma seletiva, inimigos ideológicos, denominados “subversivos”, como os alvos por excelência de suas práticas de terrorismo de Estado (BRASIL, 2014, p. 220).

As informações presentes no RCNV sobre a atuação do Judiciário brasileiro nesses casos foram cotejadas com dados constantes nos processos judiciais originais, cujas fontes primárias foram acessadas e registradas no Arquivo Judicial Centralizado do Estado do Rio Grande do Sul.

Explicitada a metodologia utilizada, quando dialogadas as informações que não constam no RCNV sobre a atuação do Judiciário brasileiro durante a Ditadura com o capítulo 17, *O judiciário na ditadura*, do mesmo Relatório, pretendeu-se deixar latente que o RCNV, no que se refere à atuação do Judiciário, não apresentou análises sobre relevantes práticas adotadas pelos membros daquele

poder nem teceu considerações sobre o papel exercido pelo Judiciário no período ditatorial, adotando uma clara função indicativa para futuras pesquisas.

Por fim, há de se registrar que este texto foi desenvolvido após mais de dois anos da publicação do Relatório Final da CNV. Nesse ínterim, nenhuma providência no sentido de construir um Judiciário de modo mais consentâneo com o regime democrático foi adotada. Nenhuma discussão foi promovida pela própria instituição, nenhum evento científico de fôlego foi realizado, e a atuação do Judiciário durante o regime autoritário permanece longe da agenda da instituição. Paralelamente, há um crescimento constrangedor no aumento de benesses corporativas, impróprias à transparência necessária a uma democracia séria. Ademais, quase 30 anos após a promulgação da Constituição Federal, pode-se dizer que o Brasil não possui nenhum elemento apto e eficaz capaz de controlar os desmandos do seu Poder Judiciário<sup>5</sup> – que não raro se sobrepõe aos próprios princípios constitucionais.

## **1 O Relatório da Comissão Nacional da Verdade: sistematizando a violência praticada pelo estado de exceção**

Os debates que se sucederam à aprovação da Lei n. 12.528/11 pelo Congresso Nacional, em 2011, sobre o papel da Comissão Nacional da Verdade, revelam que desde o princípio essa questão se demonstrou controvertida. O referido ato normativo, que criou a Comissão no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, traz em seu primeiro artigo a referência de que a finalidade da Comissão Nacional da Verdade seria “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.” (BRASIL, 2011).

Para alcançar seus objetivos, e a fim de organizar a forma de abordagem, a Comissão Nacional da Verdade criou 13 grupos de trabalho coordenados pelos membros do colegiado, representando as principais frentes de estudo e sistematização da Comissão. Os grupos de trabalho atuaram de forma descentralizada e autonomamente, confluindo de maneira decisiva para a sistematização final publicada em 10 de dezembro de 2014.

Para o presente estudo, importa destacar a criação do grupo de trabalho Ditadura e Sistema de Justiça, que contribuiu de maneira significativa para a construção do capítulo 13 (parte IV do Relatório – *Dinâmica das graves violações de direitos humanos: casos emblemáticos, locais e autores. O judiciário*). Durante o período de pesquisa realizado pelos grupos de trabalho, houve importantes parcerias com arquivos e com comissões criadas espontaneamente pela sociedade civil para o levantamento de documentos e de testemunhos imprescindíveis para a elucidação de uma série de violações de direitos humanos que tiveram espaço entre as décadas de 1960 e 1980 no Brasil.

<sup>5</sup> A análise deste texto circunscreve-se à interpretação do Poder Judiciário enquanto instituição do Estado. Nesse sentido, embora não se ignore a atuação de membros em sentido contrário à reflexão aqui pautada, o objetivo com este trabalho foi analisar a responsabilidade institucional dessa Instituição, sem apreciação de comportamentos isolados ou excepcionais.

Especificamente em relação ao grupo de trabalho Ditadura e Sistema de Justiça, foi de suma importância a colaboração dos arquivos dos tribunais (federais e estaduais) que remeteram à comissão processos judiciais (de natureza cível e criminal) desenrolados durante o Regime ditatorial. Tais fontes foram disponibilizadas a partir do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Comissão Nacional da Verdade e o Conselho Nacional de Justiça, em outubro de 2013, que buscou estabelecer formas de cooperação mediante disponibilização de informações e documentos que pudessem ser necessários ou úteis para ambos os partícipes, com o objetivo de alcançar os objetivos previstos nos artigos 3º e 4º da Lei n. 12.528/2011. Esse Acordo possibilitou que pequenas equipes de servidores de tribunais espalhados pelo País fizessem buscas nos seus respectivos arquivos judiciais, a fim de encontrar processos da época da Ditadura civil-militar brasileira que, embora com um juízo superficial frente à escassez de tempo, pudessem contribuir para a reflexão sobre as violações dos direitos humanos praticadas na época. Todavia, há de se destacar que o prazo para essa busca nos arquivos judiciais foi exíguo e os critérios utilizados por cada equipe, pela leitura dos materiais coletados, não parecem ser homogêneos. Ademais, diante da ausência de explicitação detalhada da metodologia utilizada entre essas instituições e a Comissão Nacional da Verdade para, a partir desse Acordo, identificar, coletar e remeter fontes à Comissão, não é possível especificar quantas equipes efetivamente enviaram material para a CNV, nem quais os critérios utilizados por cada equipe, e muito menos se os integrantes da CNV conseguiram analisá-los adequadamente.

Diante desse contexto, do que se desprende da quantidade de materiais solicitados pela Comissão Nacional da Verdade, havia condições concretas de efetuar uma análise bastante completa a respeito da atuação do Poder Judiciário durante a Ditadura civil-militar brasileira.

### **1.1 A descrição do Relatório da Comissão Nacional da Verdade para “o caso das mãos amarradas”**

A parte IV do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, *Dinâmica das graves violações de direitos humanos: casos emblemáticos, locais e autores. O judiciário*, dedica seu primeiro capítulo (capítulo 13) ao que a CNV convencionou chamar de “casos emblemáticos”, os quais mereceram um tratamento separado, por serem significativos em relação à forma como a repressão ocorreu contra determinados grupos, como militares e camponeses, ou pela forma como a violência se materializou, como os casos de terrorismo de Estado contra a sociedade civil.

O “caso das mãos amarradas” é o segundo apresentado nessa seção. Em 30 de julho de 1964, Manoel Raimundo Soares, até então Sargento do Exército Nacional, foi expulso do serviço ativo com base no Ato Institucional n. 1, artigo 7º, por ter ligação com o Movimento Legalista. Em 11 de março de 1966, por volta das 16h30min, em frente ao Auditório Araújo Viana, na Cidade de Porto Alegre, foi preso arbitrariamente por sargentos do exército e conduzido à Companhia de Polícia do Exército, de onde foi transferido para o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS). Nesse

Departamento foi torturado durante mais de uma semana. Em 19 de março de 1966, foi levado à Ilha do Presídio, localizada no Rio Guaíba, de onde remeteu cartas para a sua esposa, nas quais solicitava providências para a sua libertação. Em 13 de agosto de 1966, foi novamente levado ao DOPS, onde foi vítima de novas torturas, agora sob as ordens de outros Tenentes-Coronéis. Nesse mesmo dia, foi colocado em um jipe do Exército e levado para o Rio Jacuí, onde foi assassinado por militares e policiais do DOPS. Em 24 de agosto de 1966, seu corpo foi encontrado boiando com as mãos amarradas, no Rio Jacuí. Esse fato originou uma ação penal, a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra agentes do exército brasileiro, e uma ação indenizatória em desfavor da União e do Estado do Rio Grande do Sul, cuja autora foi a viúva, Elizabeth Chalupp Soares.

Na narrativa apresentada no RCNV, entre as páginas 601 e 607, descreve-se sucintamente o fato, mencionando-se o ajuizamento da demanda indenizatória na justiça comum, sem nenhuma referência à ação criminal ajuizada em razão do mesmo fato. O RCNV também transcreve uma carta, publicada em setembro de 1966 pelo Jornal do Brasil – momento em que a censura à imprensa não estava imposta –, em que Manoel Raimundo Soares relata como foi realizada sua prisão arbitrária e os dias de tortura no quartel da 6ª Companhia de Polícia do Exército e nas salas do DOPS do Palácio da Justiça, localizado em Porto Alegre. Nela, descreve que se encontrava preso e incomunicável, junto com outros detidos por crimes de outras naturezas (ladrões, viciados em tóxicos, etc.), e que lhe negavam direito a médico e advogado. Ao final da carta, Manoel Raimundo Soares enumera as providências que a pessoa que encontrasse o escrito poderia adotar para ajudá-lo, como a impetração de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal em seu favor.

O RCNV enfatiza o envolvimento de agentes estatais na prisão e na morte do ex-sargento, fazendo referência à repercussão que o caso ganhou na época. Nos termos do Relatório, essa grande difusão do caso nos meios de comunicação serviu, em boa medida, para que o fato fosse submetido a quatro investigações (inquérito policial, inquérito policial militar, investigação pelo Ministério Público Estadual e pela Comissão Parlamentar de Inquérito). Após relatar resumidamente as conclusões de cada um dos procedimentos investigatórios instaurados, o RCNV faz menção à ação de indenização ajuizada pela viúva, Elizabeth Chalupp Soares. O Relatório registra ter ocorrido claro abuso do direito de defesa pela União e que, embora a ação tenha sido julgada procedente para pagamento de pensão vitalícia à viúva, retroativo a agosto de 1966, Elizabeth Chalupp Soares falecera em 2009.

Analisando o trecho dedicado à apresentação do caso, percebe-se que a narrativa construída pela CNV seguiu fielmente à apresentação do capítulo e das linhas anteriores do Relatório. O “caso das mãos amarradas” cumpre a função de apresentar brevemente diversos elementos que podem ser objeto de pesquisas mais verticalizadas que se proponham a problematizar, por exemplo, a construção da memória das graves violações de direitos humanos, o envolvimento dos agentes estatais nas graves violações, o funcionamento do sistema de justiça (polícias civis e militares e judiciário), a participação da imprensa na repressão e no combate à Ditadura, entre outros.

Conforme mencionado, será destacado o fato de que o RCNV não referiu que o “caso das mãos amarradas” também subsidiou uma ação criminal, ajuizada pelo Ministério Público Estadual na justiça comum do Rio Grande do Sul, fazendo referência apenas à ação cível indenizatória ajuizada pela viúva.<sup>6</sup> Curiosamente, a ação criminal – não referida pela CNV –, foi ajuizada contra agentes do exército e ilustraria a perseguição contra militares que se opunham ao Regime por meio da atuação de agentes militares. Além disso, o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul absolveu, à unanimidade, todos os agentes públicos das acusações (RIO GRANDE DO SUL, 1989).

Entre os argumentos utilizados pelos magistrados nessa ação criminal, constatou-se que os desembargadores se referiam à vítima (Manoel Raimundo Soares) com expressões filiadas à Doutrina da Segurança Nacional – referida do próprio capítulo 6 do RCN –, que identificava os cidadãos que se opunham ao regime autoritário como inimigos internos, costumeiramente chamados de terroristas e subversivos (BRASIL, 2014, p. 220).

Além de agentes do DOPS, ninguém vira Manoel Raimundo Soares retirar-se daquela repartição e, ainda que saísse em liberdade, face sua qualificação de subversivo, os agentes continuariam a vigiá-lo e a saberem seu paradeiro. Inconcebível era acreditar não soubesse o DOPS, um dos órgãos de segurança do Estado, dos destinos de um subversivo recém posto em liberdade. (SCHINKE, 2014, p. 731).

O conteúdo dos votos proferidos pelos magistrados, na ação criminal não mencionada no RCNV, ilustra a adoção da terminologia da Doutrina da Segurança Nacional por parte dos membros do Judiciário presentes na sessão de julgamento, remetendo ao que Comblin e Fialho (1978, p. 44) denominaram de “guerra revolucionária”, cujo elemento central a concatena diretamente com o comunismo, no sentido de que ela é uma estratégia do comunismo internacional. A partir dessa premissa, onde existam revolucionários, haverá comunismo, e, conseqüentemente, a guerra será o meio para o triunfo comunista. Além disso, não haveria necessidade de diferenciar guerra revolucionária, guerrilhas, subversão, terrorismo, guerra de libertação nacional, etc., pois o que estaria por trás desses movimentos seria sempre o processo de uma guerra revolucionária.<sup>7</sup>

Ainda acerca dessa Doutrina, em trabalho desenvolvido no final da década de 1980 sobre a Lei de Segurança Nacional, Bicudo (1986) refletiu sobre a ideia que permeava a adoção de leis de segurança nacional pelos países latino-americanos e, sobretudo, pelo Brasil, afirmando que a expres-

<sup>6</sup> A sentença de primeira instância da ação criminal permaneceu por anos dentro de uma caixa que ficou embaixo de uma goteira, em um dos arquivos judiciais do Rio Grande do Sul. Em 2014, o material foi restaurado e colocado à disposição para pesquisa. O conteúdo dessa decisão foi no sentido de impronunciar os réus, com base na ausência de indícios suficientes de autoria. O Ministério Público recorreu à Câmara Criminal Especial de Porto Alegre, e a decisão de primeiro grau foi mantida pelos Desembargadores à unanimidade (RIO GRANDE DO SUL, 1967).

<sup>7</sup> Para a Doutrina da Segurança Nacional, a guerra revolucionária é uma técnica para o triunfo do comunismo, que demandaria a construção de uma estratégia de oposição, capaz de impedir sua expansão. Entre as técnicas para a sua neutralização, impor-se-ia, em um primeiro momento, a localização do inimigo (por isso são comuns nos países que perpetraram regimes autoritários serviços de inteligência, um dos elementos essenciais da guerra contrarrevolucionária) e, após, a eliminação de seus simpatizantes. Comblin e Fialho (1978, p. 46) afirmam que os polos da guerra contrarrevolucionária foram a inteligência e a ação psicológica, que tratavam de afastar os “subversivos” de qualquer contato com a sociedade, isolando-os, fisicamente, em locais próprios para a prática de tortura, ou psicologicamente, estigmatizando-os em seu círculo social.



são “segurança nacional”, que outrora se referia às questões afetas à defesa da Nação – defesa dos cidadãos que a compõem –, teve seu sentido alterado, inclusive no Brasil, em especial depois de 1964. Segundo o autor, a partir dessa data ela passou a ser encarada como uma expressão usada para significar a segurança de um dado sistema político e, mais especificamente, das pessoas que compõem esse mesmo sistema político (BICUDO, 1986, p. 8).

Tornando procedentes tais reflexões, as expressões utilizadas pelos magistrados para identificar a vítima não podem ser desprezadas, ainda mais quando cotejadas com o restante da argumentação que manteve o juízo de impronúncia dos réus. Nessa linha, convém registrar que o Relator do Acórdão, além de se valer de expressões criadas e adotadas pela Doutrina da Segurança Nacional – no que foi acompanhado pelos demais magistrados –, fez considerações sobre a função do Judiciário brasileiro, deixando claro seu entendimento de que as decisões que dali emanavam eram desprovidas de substância política e que a própria “nação brasileira” não possuía “desenvolvimento cultural” suficiente para compreender o rigor técnico das decisões proferidas pelo seu Poder Judiciário. No mesmo trecho, o Relator afirma que o cumprimento das decisões do Judiciário dependeria da estrutura moral dos detentores da força, em uma nítida confusão entre as esferas do direito e da moral.

Embora seja uma das manifestações vivas e atuantes da soberania do Estado Federal, o Judiciário é um poder desarmado e o respeito a suas decisões depende do grau de evolução cultural do povo, da estatura de estadista dos condutores políticos e da estrutura moral dos detentores da força. Evidentemente, a nação brasileira não atingiu, ainda, o estágio das nações anglo-saxônicas no culto ao Poder Judiciário. Reputo injusta a crítica do Dr. Procurador. Os obstáculos à atividade jurisdicional defluíam do “tema decidendum”, fonte e suporte a criar polêmica. Sua seiva fora a paixão política. Força essa propulsória e, inúmeras vezes, irracional e destruidora. Aliás, na América do Sul, como advertiu Oliveira Vianna em “O Ocaso do Império”, o primeiro dever de um político é o ódio ao adversário. Extrapola a atividade jurisdicional resolver o problema político. Cumpre-lhe adequar o problema jurídico, mas, ao agir, urge judiciar com serenidade, razão acima da paixão, valorando e observando o preconizado por Roger Callad na Assembléia Francesa, ao aconselhar aos magistrados: “Agitem-se todas as paixões em torno de vós, mas não perturbem vossa alma na hora de decidir”. Ao reenfocar a matéria, a luz será dos princípios jurídicos. (RIO GRANDE DO SUL, 1975).

Desse raciocínio, acompanhado à unanimidade pelos outros magistrados que compunham a Câmara, apreende-se a adoção de uma separação estratégica entre direito e política, ao mesmo tempo em que o discurso do Acórdão se valia de terminologias cunhadas pela ideia da segurança nacional. Merece registro a argumentação do Presidente da Câmara, cujo discurso se alinhou ao do Relator, no sentido de valer-se de considerações pessoais sobre o contexto político do País para, paradoxalmente, defender que a natureza de sua decisão era estritamente jurídica.

Sua Excelência disse muito bem que é um caso de repercussão, mas para o juiz a repercussão não tem efeito. Julgamos de acordo com a nossa convicção, com aquilo que extraímos dos autos, com aquilo que sentimos dos elementos que o processo registra. No caso presente, a repercussão foi trazida de uma maneira estranha. A repercussão que o caso teve foi como que produzida e orientada por algum grupo mais ou menos habitual em tais manobras. Devo consignar que do relatório

de Sua Excelência me chamou a atenção, e é um elemento que desde logo destaco, que o grupo partidário a que a vítima pertencia, grupo que, para felicidade do Brasil, está à margem da lei, este grupo sabia antes de descoberta pela polícia, de descoberta pelas autoridades, sabia da morte da vítima. E de surpresa, como caída do céu, a mulher da vítima vem para então identificar, para mostrar o quê?

[...]

A maneira como ele apareceu de mãos amarradas representa, sem dúvida, uma forma de agir destes grupos, agressivos e violentos, que desonram o Brasil nessa ocasião. Se ele saiu, naturalmente foi ao encontro de seus companheiros. Não se sabe das desconfianças que o grupo tinha de ter sido traído por seu companheiro, nem das desconfianças que teria também a respeito dele. Estes grupos, que normalmente são maquiavélicos, achou de interesse lançar a morte desse homem sobre os policiais. Para que isso acontecesse, era preciso que ele fosse identificado. (RIO GRANDE DO SUL, 1975).

Ainda que ausentes referências à ação criminal decorrente da morte de Manoel Raimundo Soares, o capítulo 16, *A autoria das graves violações de direitos humanos*, do RCNV, especificamente no item denominado “Responsabilidade pela autoria direta de condutas que ocasionaram graves violações de direitos humanos”, identifica todos os agentes denunciados pelo Ministério Público Estadual na ação criminal, fazendo menção, inclusive, ao envolvimento de cada um no “caso das mãos amarradas”.

169) Átila Rohrsetzer

(1931-) Coronel do Exército. Chefiou o serviço de informações do comando do III Exército desde sua criação, em 1967, até 1969. Em 1970 e 1971, chefiou a Divisão Central de Informações (DCI), órgão com funções equivalentes ao Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna [...] Em 1967 foi denunciado na comissão parlamentar de inquérito da Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul que investigou o “caso do sargento das mãos amarradas” [...] Teve participação em casos de sequestro, tortura e execução. Vítimas relacionadas: Manoel Raimundo Soares (1966);

[...]

195) Enir Barcelos da Silva

(1935-2010) Delegado de polícia. Serviu no Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul (DOPS/RS) entre 1965 e 1967. Teve participação em caso de tortura e execução (o caso do “sargento das mãos amarradas”). Vítima relacionada: Manoel Raimundo Soares (1966).

[...]

275) José Morsch

(1912-) Delegado de polícia. Diretor substituto do DOPS/RS. Em 1967 foi denunciado na comissão parlamentar de inquérito da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul que investigou o “caso do sargento das mãos amarradas” e pelo Ministério Público estadual. Teve participação em caso de tortura e execução. Vítima relacionada: Manoel Raimundo Soares (1966).

[...]

294) Luiz Carlos Menna Barreto

(1926-1993) Tenente-coronel do Exército. Chefe de gabinete do secretário de Segurança Pública do Rio Grande do Sul e responsável pelo “Dopinha”, centro de tortura clandestino instalado no centro de Porto Alegre. Em 1967 foi denunciado na comissão parlamentar de inquérito da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul que investigou o “caso do sargento das mãos amarradas”, assim como pelo Ministério Público estadual. Teve participação em caso de tortura e execução. Vítima relacionada: Manoel Raimundo Soares (1966). (BRASIL, 2014, p. 882, 890, 907, 912).

Embora esses quatro agentes apareçam no RCNV relacionados ao “caso do sargento das mãos amarradas”, o Relatório identifica a origem de suas eventuais responsabilidades em virtude de denúncia feita pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, não fazendo menção à ação criminal. É preciso compreender que a ausência de uma análise – mesmo que superficial – da ação criminal envolvendo o caso “mão amarradas” cria um vazio para a compreensão do caso em tela e perde na elucidação da complexidade do grau de cooperação havida entre as elites judiciárias e as forças armadas, porque deixa passar despercebido o fato de que o Poder Judiciário atuante durante a Ditadura civil-militar analisou exemplos evidentes de exercício do direito de resistência – como é o caso de militares da ativa, como Manoel Raimundo Soares, que resistiram ao Golpe de estado em defesa da Constituição Federal de 1946 – como se fossem criminosos.

A assunção da legalidade autoritária, pelo Poder Judiciário, como paradigma a ser adotado para o “controle social” é ponto fulcral na sistematização da violência perpetrada pelos tribunais contra os cidadãos que se voltaram contra a implementação de um regime ditatorial. Conforme se depreende do discurso construído pelos magistrados que julgaram a ação criminal ajuizada contra os agentes da repressão supostamente responsáveis pelo homicídio de Manoel Raimundo Soares, a vítima é encarada como um “inimigo da pátria”, um “subversivo”, e nenhuma consideração é tecida sobre o direito de resistência<sup>8</sup> presente na Constituição Federal de 1946, que enfatizava: “a especificação, dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.” (BRASIL, 1946).

## 1.2 A descrição do Relatório da Comissão Nacional da Verdade para “o caso do sequestro dos uruguaios”

O sequestro dos uruguaios Universindo Rodríguez Días e Lilián Celiberti – empreendido pelo exército uruguaio com a cooperação do DOPS gaúcho – teve início em 12 de novembro de 1978, na Cidade de Porto Alegre. Além do casal, a ação criminosa nascida no berço da Operação Condor sequestrou os dois filhos de Lilián, Camilo, de oito anos e Francesca, de três. Consta no RCNV que “Lilián e Universindo foram torturados com choques elétricos, pancadas, socos e pau de arara nas dependências do DOPS gaúcho, no segundo andar do Palácio da Polícia, o prédio na Avenida Ipiranga onde funcionava a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul.” (BRASIL, 2014). A perseguição promovida tinha caráter eminentemente político, já que Lilián e Universindo eram militantes do Partido por la Victoria del Pueblo (PVP) de oposição à Ditadura militar no Uruguai e estavam

<sup>8</sup> O problema constitucional do direito de resistência está na garantia da autodefesa da sociedade, na garantia dos direitos fundamentais e no controle dos atos públicos, bem como na manutenção do contrato constitucional por parte do governante. O direito de resistência, entendido como garantia individual ou coletiva regida pelo direito constitucional, está a serviço da proteção da liberdade, da democracia e também das transformações sociais, na medida em que governantes e governados estão sujeitos ao Direito (BUZANELLO, 2002, p. 168-169).

integrando uma rede clandestina que recolhia informações sobre torturas nos cárceres uruguaios e as repassava a organismos de defesa dos direitos humanos na Europa.

A operação internacional criminosa precisou ser abortada quando – por causa de uma denúncia anônima – o repórter da *Veja*, Luiz Cláudio Cunha, e o fotógrafo da *Placar*, João Baptista Scalco, apareceram no local onde os uruguaios eram mantidos em cativeiro, quebrando o sigilo da ação. Em 05 de março de 1979, o delegado Pedro Carlos Seelig, o escrivão Orandir Portassi Lucas – ambos funcionários do DOPS – e os inspetores de polícia Janito Jorge dos Santos Keppler e João Augusto da Rosa foram denunciados formalmente pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul perante a 3ª Vara Criminal de Porto Alegre pela participação nesses fatos.

Quanto a essa ação criminal, imperioso destacar alguns pontos importantes. Inicialmente, é preciso observar que o fato de a denúncia dos agentes públicos estar relacionada a “abuso de autoridade” – sem haver qualquer menção às figuras típicas do “sequestro” e das “lesões corporais” – não mereceu atenção no RCNV. Além disso, ao se reportar à sentença do juiz Moacir Danilo Rodrigues, o RCNV aponta que “foi a primeira vez em que uma sentença criminal da Justiça brasileira alcançava o indevassável sistema de repressão montado pelo regime de 1964, justamente num evento de conexão internacional.” (BRASIL, 2014). Conforme se pode verificar, a sentença é apresentada como um marco importante de responsabilização contra violações de direitos humanos. Entretanto, nada consta no RCNV sobre a extensão do referido processo de responsabilização, em que os mandantes seguiram impunes, e os executores receberam penas ínfimas.<sup>9</sup>

Destaque-se que a reanálise do caso em sede de julgamento da apelação da defesa resultou na redução das penas dos que foram condenados. O recurso interposto pelo Ministério Público restou desprovido em parte, vez que apenas o pedido referente ao réu Orandir Portassi Lucas foi acolhido, no sentido de aumentar sua pena acessória de suspensão das atividades policiais de dois para três anos. Ademais, ainda quanto a esse caso, houve outra ação cível de indenização ajuizada por Lilián Celiberti, que não foi mencionada no RCNV. Nesse cenário, a seletividade do RCNV é capaz de transfigurar uma decisão judicial que teve pouca (ou nenhuma) efetividade na concretização da “justiça” dentro da justiça transicional brasileira em um acontecimento histórico de alto significado simbólico dentro do estado de exceção.

Uma primeira análise realizada a partir do trecho da sentença pinçado (RIO GRANDE DO SUL, 1989) pelo RCNV, referente ao sequestro dos uruguaios, poderia indicar o registro da constru-

---

<sup>9</sup> A sentença proferida em 21 de julho de 1980 condenou Orandir Portassi Lucas e João Augusto da Rosa a seis meses de detenção, acrescida da pena acessória de suspensão da atividade policial por dois anos. Na sentença, o juiz suspendeu a execução da pena dos dois condenados pelo prazo de dois anos, desde que cumpridas as seguintes condições: apresentarem-se de quatro em quatro meses em cartório; comunicarem ao Juízo das Execuções eventual mudança de endereço e pagarem as custas dentro de 60 dias. Os réus Pedro Carlos Seelig e Janito Jorge dos Santos Keppler foram absolvidos. Ver Rio Grande do Sul (1980a). Posteriormente, o Tribunal de Justiça alterou, em sede de Apelação, o *quantum* da pena fixada para Orandir Portassi Lucas, reduzindo sua pena de detenção de seis para três meses. Ainda em sede de Apelação, o Tribunal absolveu João Augusto da Rosa e manteve as demais absolvições proferidas em primeira instância (Pedro Carlos Seelig e Janito Jorge dos Santos). Nesse sentido: Rio Grande do Sul (1980a).

ção incipiente de decisões judiciais que reconhecem, denunciam e repudiam a repressão política e a violação de direitos humanos praticadas pelo Estado ditatorial brasileiro. Todavia, essa decisão parece apenas excepcionar o discurso reiterado pelos julgados da época. Como referido, o RCNV omitiu a ação cível, com pedido de indenização, ajuizada no final da década de 1980 por Lilián Celiberti. Nessa ação, embora procedente ao final, constata-se que no discurso construído pelo magistrado estão presentes as concepções autoritárias questionadas pelo próprio RCNV, como a de que a repressão se justificaria – e até se imporia – quando a “ordem interna” fosse ameaçada pelo inimigo da pátria (subversivo ou terrorista). Da leitura da decisão, apreende-se que, caso houvessem suspeitas de que Lilián e Universindo fossem subversivos ou terroristas, as ações do sequestro poderiam ser justificadas. Além disso, note-se que, curiosamente, a sentença foi proferida em 1989, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal, evidenciando a clara possibilidade de que ranços autoritários permaneçam incrustados dentro das instituições democráticas.

Em primeiro lugar é imprescindível o registro no sentido de que os autores Lilián e Universindo não estavam envolvidos de forma alguma em atividades terroristas ou subversivas o que, de resto, nunca foi alegado ou sequer sugerido pelo Estado em sua contestação. Registre-se, também, que, em momento algum houve qualquer acusação ou suspeita no sentido de que eles, Universindo e Lilián, conspirassem, por qualquer forma, contra o Governo ou instituições brasileiras ou até mesmo que estivessem envolvidos em atos subversivos ao sistema de governo de então no Uruguai. Não havia, não houve e não há até hoje evidência e sequer indícios de atividade terrorista ou subversiva dos autores neste Estado ou fora daqui. (RIO GRANDE DO SUL, 1989, p. 620-622).

Uma análise mais profunda demonstrará que o trecho alçado como símbolo do repúdio ao desrespeito aos direitos humanos não passa de “mais do mesmo”, isto é, de um discurso que está embasando (e apoiando, ao mesmo tempo) uma legalidade autoritária. Nesse sentido, verifique-se que ao questionar o *modus operandi* dos funcionários do DOPS, o magistrado refere que “o repúdio a tal procedimento deve ser almejado por todo brasileiro que admite viver apenas sob um império: o da lei.” É justamente por defender o “império da lei” e por forjar uma “legalidade autoritária” que alguns estados ditatoriais engessam a atuação institucional de responsabilização dos agentes do Estado que violaram direitos humanos fundamentais durante os períodos de exceção. No Brasil, a Ditadura civil-militar não foi capaz de obedecer à própria legalidade autoritária construída pelo regime de exceção. Mas o enfoque crítico que, salvo melhor juízo, falta nesse ponto em específico diz com a necessária orientação que o “império da lei” – pelo menos desde a Segunda Guerra Mundial – apresenta-se insuficiente para assegurar a proteção de direitos e garantias individuais. A prova disso é a dedicação que o Regime civil-militar brasileiro teve em construir um falacioso embasamento jurídico, por meio de atos institucionais, que conferisse legitimidade ao Golpe de estado. Nesse diapasão, é somente o “império do direito”, com a noção ética de proteção dos direitos humanos radicada no centro da discussão, que será capaz de criar condições a uma democracia substancial, a qual garanta as liberdades públicas de todos os cidadãos, independentemente de sexo, idade, raça, credo e opinião.

### 1.3 Capítulo 17 do RCNV: O Judiciário na Ditadura

O capítulo 17 do Relatório da Comissão Nacional da Verdade se propõe a fazer uma análise da atuação do Poder Judiciário durante o estado de exceção brasileiro. O capítulo está dividido em quatro partes: a atuação do Supremo Tribunal Federal, a atuação da justiça militar, a atuação da justiça comum e as considerações finais sobre a apreciação judicial acerca de graves violações de direitos humanos. De modo geral, as três primeiras partes apresentam a mesma estrutura metodológica: casos marcantes são desenvolvidos e explicados, intercalando-se trechos dos pronunciamentos judiciais.

É a última parte do capítulo que, ao construir uma análise geral, presta-se a uma crítica mais organizada. Nesse sentido, consta no trecho das “considerações finais” a evolução da orientação do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos de *habeas corpus*, registrando que a partir do Ato Institucional n. 2 a Justiça Militar “se consolidou como principal instância punitiva política da ditadura.” De modo geral, aponta-se que a estrutura do Poder Judiciário foi alterada, e as garantias de seus membros, revogadas. Ao final, reafirma-se que houve omissão e legitimação institucionais por parte do Judiciário, sem se preocupar em fundamentar de modo mais consistente essa conclusão.

O estudo do conteúdo desse capítulo em específico do RCNV é fundamental para evidenciar a natureza eminentemente sistematizadora do trabalho realizado pela CNV. Conforme se percebe da leitura do RCNV, nenhuma ênfase é dada ao fato de que o Poder Judiciário assumiu e incorporou no discurso desenvolvido nas decisões judiciais as principais “técnicas de neutralização”<sup>10</sup> criadas pelos agentes da repressão. Nesse sentido, não é incomum encontrar em sentenças daquele período a caracterização de “subversivo” de qualquer vítima que assim fosse indicada pelos agentes da repressão, como uma tentativa de justificar a violência ao desqualificar o indivíduo e retirá-lo da posição de vítima.

É possível verificar que o RCNV tangenciou o fato de que o Poder Judiciário foi responsável pela legitimação das violações de direitos humanos ocorridas durante o estado de exceção, sem enfrentar essa realidade de forma direta e sem expor os elementos autoritários presentes nas manifestações judiciais proferidas naquele período. Considerando que a demonstração das omissões praticadas pelo RCNV em todos os pronunciamentos judiciais elencados no documento fugiria do objetivo do presente trabalho, foram destacados três casos marcantes em que houve flagrante omissão dos elementos autoritários impregnados no discurso judicial: os *habeas corpus* ns. 40.976, 41.879, 41.296 e 42.569, todos julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>10</sup> A técnica de neutralização mais frequente nos discursos presentes nas decisões judiciais é a “negação da vítima”. Segundo Zaffaroni (2010, p. 29), “es la técnica de neutralización más usual en los crímenes de Estado. Las víctimas eran terroristas, traidores a la nación, fueron los verdaderos agresores, el crimen de Estado no fue tal sino la legítima defensa necesaria, etcétera. No deja de ser frecuente que el hostigamiento hacia un grupo produzca una reacción agresiva que se ala base de la ulterior negación de la víctima. [...] La justificación de la tortura, basada en la imposibilidad de contener las agresiones de las víctimas, es una clásica técnica de neutralización por vía de la negación de la víctima.”

O fato de o Supremo ter desclassificado a acusação que recaía sobre o jornalista Carlos Heitor Cony – de crime tipificado pela Lei de Segurança Nacional para delito previsto na Lei de Imprensa vigente à época – foi o único elemento destacado no julgamento do *habeas corpus* n. 40.976, que ocorreu em 23 de setembro de 1964. O jornalista era acusado de publicar veementes críticas aos militares no *Correio da Manhã*, que de fato representavam pleno exercício da liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal de 1946. O que passa despercebido pelo RCNV é que tanto o tipo penal presente na Lei de Segurança Nacional quanto aquele disposto na Lei de Imprensa foram utilizados pela jurisprudência da Corte Suprema para punir os focos de resistência ao Golpe de estado deflagrado pelas forças armadas no Brasil. Nesse sentido, o voto do Ministro Victor Nunes Leal é esclarecedor:

Um dos meios pelos quais se pode chegar eventualmente à subversão é incentivar a animosidade entre as classes, pregar o ódio de classe ou o preconceito de classe. Dentre os vários meios e processos de subversão, cada uma das leis focaliza este ou aquele com mais relevo. Mas o que numa e noutra se pune, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, é a propaganda subversiva, é a captação de adesão para a subversão violenta da ordem social, econômica e política. [...] É justamente a atividade subversiva, concretizada na ação jornalística, que o Supremo Tribunal Federal considera estar tipificada, igualmente na Lei de Segurança e na Lei de Imprensa. Ora o paciente é acusado de fazer subversão pelo jornal. (BRASIL, 1964a).

Ao promover a desclassificação salientada pelo RCNV, em vez de estar resguardando direitos e liberdades individuais (como parece indicar o documento), o Poder Judiciário está reafirmando as diretrizes da repressão política esquematizadas pelos agentes que golpearam a Constituição de 1946. Nenhum apontamento, além de ter a Corte aplicado lei penal “eventualmente mais benéfica”, mereceu destaque na análise do referido precedente judicial.

Do julgamento do *habeas corpus* n. 42.560, selecionou-se o trecho em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da abusividade da prisão processual que se estende por período superior ao previsto na lei. A opção de omitir o discurso proferido pelo Ministro Luiz Gallotti, relator dessa ação constitucional, julgada em 27 de setembro de 1965, impede que o pesquisador perceba a construção da doutrina de segurança nacional inserida na manifestação judicial, senão vejamos:

Alude o acórdão (do STM) à periculosidade do paciente, elemento intimamente ligado a Cuba, para onde viajava com freqüência em busca de subsídios para sua ação subversiva e onde até hoje se encontram sua esposa e filha, adestrando-se na arte de guerrilhas e trabalhando nas milícias cubanas, conforme informação de fls.14. Em casos muito menos graves sob o ponto de vista da segurança externa, tem o Supremo Tribunal se recusado a reconhecer, em HC, a incompetência da Justiça Militar. Por mais forte razão, há de recusá-lo no presente caso. (BRASIL, 1965).

No caso em tela, o Deputado federal Francisco Julião Arruda de Paula – atingido pelo Ato Institucional n. 1 – interpôs o remédio constitucional por que a acusação pela prática de conduta subversiva havia lhe rendido prisão processual (sem julgamento, portanto) superior a 60 dias. É de se perceber que, a partir do discurso judicial, o parlamentar democraticamente eleito (antes do Golpe

de estado, evidentemente) é enfrentado como o inimigo interno a ser combatido. No plano da política interna, a segurança nacional destrói as barreiras das garantias constitucionais: a segurança não conhece barreiras, ela é constitucional ou anticonstitucional; se a Constituição a atrapalha, muda-se a Constituição (CONBLIN, 1978, p. 56).

A análise do inteiro teor do acórdão do julgamento do *habeas corpus* n. 41.296 revela o mais alto grau de deficiência que uma abordagem superficial do material estudado pode atingir. A única referência constante no RCNV sobre tal precedente da Suprema Corte, que foi julgado em 23 de novembro de 1964, revela que para os ministros do Egrégio Tribunal o foro privilegiado dos Governadores de Estado se estenderia a quaisquer delitos da jurisdição penal ordinária ou da jurisdição militar. No caso concreto, o Governador do Estado de Goiás impetrou *habeas corpus* preventivo diante da iminência de sua prisão (noticiada pela grande mídia) por suposta participação com movimentos subversivos. Apesar da sua importância, considerando que evidencia a cooperação entre as forças armadas e as elites do Judiciário na legitimação do sistema político autoritário imposto, o discurso do Ministro Gonçalves de Oliveira não é mencionado pelo RCNV. O apoio aos ideais da “revolução” é apenas uma das faces da manifestação do integrante da Suprema Corte pátria, conforme se verifica:

Sem dúvida que o Presidente da República, Comandante e Chefe das Forças Armadas, confia o Tribunal, tomará as providências que o País reclama para a normalidade democrática, não permitindo, nem tolerando que nenhum contingente das forças armadas, não permitindo que nenhum oficial militar descumpra o seu juramento de ordem constitucional “de defender a Pátria, os poderes constitucionais, a lei e a ordem”, que esta é também a destinação histórica de nossas forças de terra, do mar e do ar, como está, em textuais expressões, no art. 177, da nossa Lei mais alta.

Sua Excia. o Sr. Presidente da República [Gen. Castelo Branco] tem dado exemplos do respeito à legalidade democrática, tem prestigiado S. Excia. os poderes constituídos, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. No dia seguinte ao de sua posse, a primeira visita oficial feita por S. Excia. foi a esta Alta Corte de Justiça e, tal visita a fez, propositadamente, para significar a sua determinação de homem e de soldado, já agora investido das altas responsabilidades de Chefe Supremo da Nação, de Chefe Supremo das Forças Armadas, de prestigiar a Justiça e a Lei. E neste Tribunal, veja-se este seu expressivo pronunciamento: “Nas horas supremas, é forçoso que se reconheça, os juízes da democracia dominam os delírios da violência para supremacia do ordenamento jurídico, na manutenção dos direitos assegurados à vivência humana.” (BRASIL, 1964b).

O acórdão em comento foi proferido menos de nove meses após as Forças Armadas, com apoio de parcela da sociedade civil, golparem a Constituição Federal de 1946, destituírem o Presidente da República democraticamente eleito – João Goulart – e instituírem um Regime de força. Mesmo diante disso, um dos componentes da Suprema Corte brasileira (com apoio expresso de seus pares, é preciso destacar), em sessão solene de julgamento, exaltou o General Alencar Castelo Branco – sabidamente responsável pela articulação que criou condições para a deflagração do Golpe de estado – como exemplo de respeito à legalidade democrática. “A legalidade, com a paródia da legitimidade



constitucional, colocou, ao lado de cada liberdade, a física, a de expressão, a de reunião, a de associação, uma sentinela vigilante, armada com o bacamarte e as algemas.” (FAORO, 1981, p. 72-73).

Depreende-se da leitura dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal que a instância judicial foi responsável direta pela legitimação das diretrizes do Estado ditatorial, sobretudo pela via da judicialização da repressão política. Desse modo, mais do que aderir a uma imposição das Forças Armadas, o Judiciário brasileiro aperfeiçoou as técnicas de justificação manuseadas para legitimar as graves violações de direitos humanos praticados durante o período ditatorial que durou 21 anos.

O problema apontado assume proporção ainda maior na medida em que nenhum processo de responsabilização promovido pelo Ministério Público Federal a partir de 2008 mereceu menção nesse trecho do RCNV. Assim, as técnicas de neutralização utilizadas pelo Poder Judiciário durante a Ditadura civil-militar brasileira para negar a responsabilização dos agentes do estado que violaram normas de direitos humanos continuaram presentes (e se aperfeiçoaram) nas sentenças dos magistrados no Estado Democrático de Direito, e tal realidade passa ao largo no RCNV.

Além disso, embora a divisão de competências entre as justiças comum e militar não seja de fácil compreensão, diante do confuso arcabouço legal-autoritário do período – o que qualifica o trabalho apresentado no Relatório, nesta parte –, parece ser indubitável que a pretensa análise sobre a atuação do Judiciário brasileiro durante a Ditadura civil-militar brasileira não foi muito além dessas considerações sobre o sucedâneo de normas autoritárias e a supressão das garantias dos juízes. De fato, o cotejo dos casos mencionados no Relatório, com outras fontes igualmente disponíveis sobre os mesmos casos, leva a crer que o RCNV não fundamenta consistentemente sua conclusão final de que a omissão e a legitimação institucionais do Poder Judiciário em relação às graves violações de direitos humanos, então denunciadas, faziam parte de um sistema hermético mais amplo que findava em um Judiciário majoritariamente comprometido em interpretar e aplicar o ordenamento em inequívoca consonância com os ditames da Ditadura (BRASIL, 2014, p. 957).

## **Considerações finais**

O Relatório da Comissão Nacional da Verdade constitui um marco no processo de justiça de transição brasileiro, na medida em que publica, a partir de uma fonte legitimada pela ordem democrática – materializada mediante a lei –, feixes da complexa estrutura do poder militar que assumiu o poder no País durante mais de duas décadas. O Relatório deixa claro que os meios de repressão foram direcionados sistematicamente à perseguição de opositores ao Regime, resultando em graves violações de direitos humanos. A magnitude da construção do sistema repressor e o grau de detalhamento do Relatório da Comissão Nacional da Verdade deixa assente que, se não foi o intuito da CNV, diversos aspectos da repressão autoritária não foram devidamente burilados. Nessa linha, o trecho dedicado à função ocupada pelo Judiciário durante a Ditadura civil-militar brasileira se restringe a

explicitar a divisão de competências, a supressão de garantias, algumas práticas adotadas – genericamente – pelo Supremo Tribunal Federal e pelas justiças militar e comum.

Neste texto, ao se evidenciar que a complexidade do conteúdo das decisões judiciais, cujos casos foram mencionados pelo próprio Relatório, torna-se latente a necessidade de compreender-se o RCNV como uma fonte de sistematização da forma pela qual o aparato estatal foi instrumentalizado pelo poder militar. Entendimento contrário tornaria forçoso concluir que o trabalho desenvolvido pela Comissão Nacional da Verdade, por mais de dois anos, possui omissões relevantes, capazes de contraditar suas próprias conclusões.

Nesse sentido, se considerarmos que, no “caso do sargento das mãos amarradas” o Relatório omitiu, por exemplo, referências importantes à Doutrina da Segurança Nacional presente nas decisões judiciais e que, paralelamente, indicou eventuais responsáveis diretos pela morte do sargento (indicados na denúncia do Ministério Público que impulsionou essa mesma ação judicial), parece razoável admitir que o trabalho desenvolvido pela CNV tentou abranger e destacar o maior número de variáveis utilizadas durante a Ditadura para instrumentalizar o aparato estatal e praticar graves violações de direitos humanos. O texto apresentado pelo Relatório, então, não é linear nem exaustivo, adotando uma narrativa irregular de aprofundamento. Nos demais trechos analisados, percebe-se a persistência desse mesmo traço característico.

Em suma, é evidente que a abordagem do RCNV sobre a atuação do Poder Judiciário durante (e mesmo após) a Ditadura civil-militar é excessivamente seletivo e deixa de cumprir o seu papel de evidenciar a aliança firmada entre as forças golpistas e as elites desse poder republicano que segue manuseando um discurso repleto de elementos autoritários. À medida que se omite, o documento apresenta uma gama extensa de questões que não prescindem de pesquisas futuras de abordagem necessariamente mais aprofundada. Assim, torna-se forçoso admitir que o Relatório da Comissão Nacional da Verdade possui eminente viés de sistematização, no intuito de, presume-se, indicar caminhos para que novas pesquisas verticalizem as impressões apresentadas pelo Relatório, a fim de explicitar mais contundentemente as contradições e as funções exercidas pelas instituições públicas durante a ditadura civil-militar brasileira.

## Referências

AGUILAR, Paloma. Judiciary Involvement in Authoritarian Repression and Transitional Justice: The Spanish Case in Comparative Perspective. *International Journal of Transitional Justice*, v. 7, i. 2, p. 245-266, 2013.

BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BICUDO, Hélio. *Lei de Segurança Nacional: leitura crítica*. São Paulo: Edições Paulinas, 1986.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm)>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*. Brasília, DF: CNV, 2014. v. 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 40.976*. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. Julgamento em 23 set. 1964a. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 41.296*. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. Julgamento em 23 nov. 1964b. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 12 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 42.560*. Relator: Ministro Luiz Gallotti. Julgamento em 27 set. 1965. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 12 set. 2016.

BUZANELLO, José Carlos. *Direito de resistência constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1984.

COMBLIN, Joseph; FIALHO, A. Veiga. *A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

DÍAS-ASENSIO, Juan Antonio Mayoral. ¿Por qué los autócratas limitan judicialmente su poder?: un análisis comparado del establecimiento de altos tribunales en regímenes autoritarios. Instituto Universitario Europeo. *Revista de Estudios Políticos*, Madrid, n. 158, p. 41-74, oct./dic. 2012.

FAORO, Raymundo. *Assembléia Constituinte: a legitimidade recuperada*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

GARAPON, Antoine. A justiça reconstrutiva. In: GARAPON, Antoine (Ed.). *Punir em democracia*. E a justiça será. Lisboa: Piaget, 2001.

GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar: para uma justiça internacional*. Lisboa: Piaget, 2004.

GINZBURG, Tom. *Judicial Review in New Democracies: Constitutional Courts in Asian Cases*. New York: Cambridge University Press, 2003.

LANERO, Mónica. *Una milícia de la justicia (1936-1945)*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1996.

MATUS, Alejandra. *El libro negro de la justicia chilena*. Barcelona: Planeta, 2000.

MOUSTAFA, Tamir. *Rule by law: the politics of courts in authoritarian regimes*. New York: Cambridge University Press, 2004.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução Alain François. Campinas: Ed. Unicamp, 2007.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Ação Criminal*. 3ª Vara Criminal de Porto Alegre. Juiz: Moacir Danilo Rodrigues. Sentença proferida em 21 jul. 1980a.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Ação Ordinária n. 01187300056*. 4ª Vara da Fazenda Pública. Juiz: Paulo Hanke. Decisão em 27 mar. 1989.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Crime n. 11.775*. 3ª Vara Criminal de Porto Alegre. Relator: Desembargador Pedro Henrique P. Rodrigues. Julgamento em 16 dez. 1980b.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Processo Crime n. 5.354*. Seção Judiciária de Porto Alegre. Juiz: Bayard de Toledo Mércio. Sentença de 1967.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Recurso Crime n. 16.336*. Câmara Criminal Especial de Porto Alegre. Relator: Desembargador Cristovam Daiello Moreira. Acórdão proferido em 29 set. 1975.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. *Judiciário e Autoritarismo: regime autoritário (1964-1985), democracia e permanências*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHINKE, Vanessa Dorneles. O discurso tectônico do judiciário: subversão, política e legalidade a partir do caso das mãos amarradas e do sequestro dos uruguaios. In: MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988*. 2. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

SOLOMON, Peter. *Soviet Criminal Justice under Stalin*. New York: Cambridge University Press, 1996.

STEINWEIS, Alan; RACHLIN, Robert. *The Law in Nazi Germany. Ideology, Opportunism and the Perversion of Justice*. Oxford, New York: Berghahn Books, 2013.

STEPAN, Alfred. *Rethinking military politics: Brazil and the Southern Cone*. New Jersey, United States: Princeton University Press, 1988.

STEPAN, Alfred. The new professionalism of internal warfare and military role expansion. *Authoritarian Brazil*, p. 47-65, 1973.

TEITEL, Ruti. *Transitional Justice*. Oxford, New York: Oxford University Press, 2000.

ZAFFARONI, Raúl. *El crimen de estado como objeto de la criminología*. 2010. Disponível em: <biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2506/4.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2015.

Data da submissão: 11 de julho de 2015

Avaliado em: 12 de junho de 2016 (AVALIADOR A)

Avaliado em: 13 de setembro de 2016 (AVALIADOR B)

Aceito em: 15 de abril de 2017

